

Processo TC 003.858/2015-4 (com 18 peças)
Tomada de Contas Especial

Excelentíssimo Senhor Ministro-Relator,

Em face do que restou apurado nos autos, manifesta-se o Ministério Público de Contas de acordo com a proposta oferecida pela Secretaria de Controle Externo no Estado do Amapá (peças 17 e 18), no sentido de o Tribunal de Contas da União:

“a) considerar, para todos os efeitos, revel o sr. Jenilson Santos de Alencar (CPF 570.529.302-00), dando-se prosseguimento ao processo, conforme preceitua o art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992 c/c art. 202, § 8º, do Regimento Interno do TCU;

b) com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas ‘c’ e ‘d’, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e com arts. 1º, inciso I, 209, incisos III e IV, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno, julgar irregulares as contas do sr. Jenilson Santos de Alencar (CPF 570.529.302-00), e condená-lo, ao pagamento da quantia a seguir especificada, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea ‘a’, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir da data discriminada, até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor, em decorrência da seguinte irregularidade:

b.1) Irregularidade: Desvio de recursos financeiros de propriedade da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos – ECT.

b.1.1) Responsável: Jenilson Santos de Alencar (CPF 570.529.302-00), na qualidade de empregado da ECT, no cargo de Agente de Correios – Atendente Comercial, no exercício da função de Gerente e Encarregado do Caixa da Agência de Correios de Curionópolis, no Estado do Pará.

b.1.2) Conduta: desviar para proveito próprio recursos de propriedade da empresa ECT.

b.1.3) Nexa de causalidade: na qualidade de Gerente e Encarregado do Caixa da mencionada agência, a conduta do responsável foi determinante para a ocorrência de desvio de recursos da citada empresa.

b.1.4) Culpabilidade: É razoável admitir que o responsável sabia que os recursos ora analisados pertenciam à empresa ECT e não deveriam ser apropriados por terceiros.

VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA DA OCORRÊNCIA
106.627,39	15/10/2010
Valor atualizado até 19/7/2016: R\$ 160.047,71	

c) aplicar ao sr. Jenilson Santos de Alencar (CPF 570.529.302-00) a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea 'a', do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do acórdão que vier a ser proferido até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

d) autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial da dívida, caso não atendida a notificação;

e) autorizar, desde logo, com fundamento no art. 26 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 217 do Regimento Interno do TCU, caso seja do interesse do responsável, o parcelamento da dívida em até 36 (trinta e seis) parcelas, incidindo, sobre cada uma, corrigida monetariamente, os juros de mora devidos, sem prejuízo de alertá-lo de que, caso opte por essa forma de pagamento, a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela implicará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do art. 26, parágrafo único, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 217, § 2º, do Regimento Interno do TCU;

f) encaminhar cópia da deliberação que vier a ser proferida, bem como do relatório e do voto que a fundamentarem, à Procuradoria da República no Pará, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992 c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas que entender cabíveis.

Opina, contudo, o Ministério Público de Contas por que a alínea “e” passe a ter a seguinte redação, pois, sobre as parcelas mensais, incidem os correspondentes acréscimos legais, no caso, juros de mora e atualização monetária sobre o débito e apenas atualização monetária sobre a multa (art. 59 da Lei 8.443/1992):

“autorizar, caso requerido e se o processo não tiver sido remetido para cobrança judicial, o parcelamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e consecutivas, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 217 do RI/TCU, fixando-se o vencimento da primeira parcela em 15 dias, a contar do recebimento da notificação, e os das demais a cada 30 dias, **devendo incidir sobre cada valor mensal os correspondentes acréscimos legais, na forma prevista na legislação em vigor**, bem como esclarecer ao responsável que, em caso de parcelamento da dívida, a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor (art. 217, § 2º, do RI/TCU).”

Brasília, em 23 de agosto de 2016.

Júlio Marcelo de Oliveira
Procurador